



### PARECER JURÍDICO

<b>Interessado:</b>	Vicente Texeira Sampaio Neto; Francisca Cyntia Lopes da Cunha; Cicera Erbenha Sampaio Texeira; Edina Regina Lopes de Oliveira
<b>Assunto:</b>	Prorrogação de contrato. Serviços de Natureza Contínua.

**Ementa:** Prorrogação de contrato de prestação de serviços executados de forma contínua. Serviços de fornecimento de internet, tido como essenciais à municipalidade. Possibilidade de renovação pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, atendidas as exigências do § 2º do referido artigo.

O Prefeito Municipal juntamente com as Secretarias Gestoras dos Fundos Municipais, formularam consulta acerca da possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços de forma contínua de nºs 049/2022-PMM; 050/2022-FMSM; 051/2022-FMAS; e 052/2022-FMEM, cuja paralização traria grandes prejuízos à municipalidade.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência de contratos, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra prevista no artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93 que assim determina:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito** e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Registre-se que, de fato, os serviços prestados pelo contratado são de natureza contínua e essenciais ao município, de modo que a sua falta pode causar grandes transtornos à administração, e por via direta, aos cidadãos, beneficiários dos mais diversos serviços.

O Tribunal de Contas da União - TCU, na publicação "Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU"1, estabelece o conceito de serviços contínuos:

*"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc."*

Neste sentido entendo que, com a convicção de que a renovação da contratação trará de fato condições mais vantajosas para a administração, que poderá ser aferida pela análise das taxas de administração propostas, comparando-as com outros certames já realizados por esta e outras Administrações, autorizando a prorrogação contratual.

*In casu*, o dispositivo transcrito deixa clara a adequação da situação de fato ao texto legal, pois o fornecimento de internet atendem às necessidades básicas da Administração no que diz respeito a atividade administrativa e funcionamento da máquina administrativa.



GOVERNO MUNICIPAL  
**MOREILÂNDIA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Dito isto, o presente Parecer, juntamente com Termo Aditivo e demais documentos que o acompanham, devem ser enviados ao departamento financeiro para fins de suplementação dos saldos excedentes no correspondente empenho.

Chamo a atenção para que se verifique a situação quanto a regularidade fiscal da contratada, que em caso de estar quites com suas obrigações, de modo que **OPINO** pela **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS ADITIVOS EM ANÁLISE**, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, e atende aos termos do art. 65, I, "b", 1º da Lei 8.666/93.

Moreilândia/PE, 23 de outubro de 2023.

  
**Mario Antonio Alves Tavares de Sá**  
Advogado  
OAB/PE nº 6.249